



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 319 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/492/99 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199900286

RECORRENTE: IBIZA METALÚRGICA IND. COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Ação fiscal julgada Procedente. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista pelo artigo 878, I, “c” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração a falta de recolhimento do ICMS devido no mês de agosto de 1998, no valor de R\$ 9.811,34 (nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), em razão da empresa autuada não ter escriturado as notas fiscais de saídas de números 140 e 141.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e como penalidade a prevista no artigo 878, I, "c" do mesmo decreto.

O processo foi devidamente instruído com a documentação de fls. 03 a 14.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 15 a 36.

O julgador singular entendeu procedente a autuação, esteado nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpôs recurso, alegando não ter havido qualquer irregularidade por parte da recorrente.

Em parecer de fls. 52/53, a Consultoria Tributária sugeriu a manutenção do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do parecer de nº 269/2001, adotou o parecer da Consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração reclama da empresa autuada o recolhimento do ICMS referente ao mês de agosto de 1998.

Na Instância singular, o nobre julgador proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

De fato, a autuação em apreço foi consubstanciada em farta documentação, onde não resta dúvida quanto a existência da infração apontada na inicial.

O recurso interposto pelo contribuinte não merece acolhida, uma vez que nada alega que possa descaracterizar a infração.

Os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 enquadram, de maneira precisa, a infração cometida e a análise feita na 1ª Instância demonstra que a autuada agiu em desobediência a legislação vigente, deixando de recolher o imposto devido, na forma e nos prazos regulamentares.

Por essas razões, entendo acertada a decisão singular, sujeitando a autuada à penalidade prevista pelo artigo 878, I, "c" do decreto 24.569/97.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de Procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

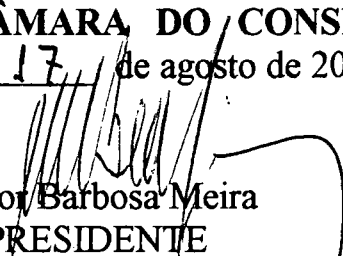
É o voto.

DECISÃO:

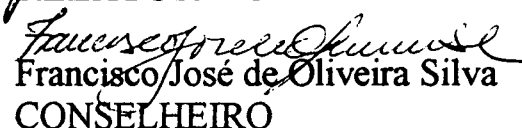
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente IBIZA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

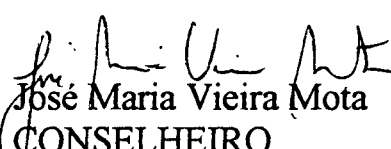
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

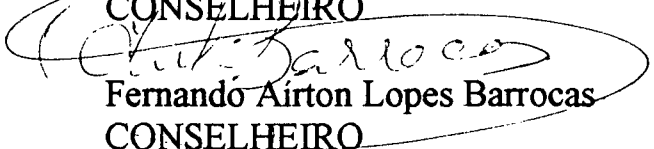

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO